

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.568, DE 2018

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação- SENAED e do Serviço Social da Educação - SESED.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor autorizar a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação – SENAED e o Serviço Social da Educação – SESED, em moldes similares às demais entidades do chamado Sistema S, destinados a “organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, direta ou indiretamente, ações e medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino e suas famílias”.

O SENAED deverá gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar cursos e programas voltados à aprendizagem, qualificação e aperfeiçoamento dos trabalhadores em estabelecimento de ensino públicos e privados, com destinação de, no mínimo 30% de sua receita, para cursos e programas destinados aos programas de formação e capacitação dos professores da educação básica pública.

Ao SESED incumbirá gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em estabelecimentos privados de ensino, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

A proposição dispõe sobre a estrutura organizacional de cada um dos novos Serviços, constituída de Conselho Nacional, Departamento Executivo e Conselhos Regionais. O Conselho Nacional, presidido pelo Presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, deverá contar com representantes de cada uma das federações e entidades nacionais filiadas a essa confederação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

Os recursos destinados aos novos Serviços terão origem nas contribuições compulsórias atualmente destinadas pelos estabelecimentos privados de ensino ao Sistema Nacional da Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio – SESC, além de receitas operacionais, multas e outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções.

A partir da publicação da lei, cessam os vínculos e obrigações mútuas entre os estabelecimentos particulares de ensino e o SENAC e o SESC, cujo patrimônio mobiliário e imobiliário, contudo, não poderá ser afetado por esse fato.

Finalmente, o projeto confere ao Poder Executivo as atribuições de fiscalizar, auditar e controlar a aplicação dos recursos arrecadados dos estabelecimentos privados de ensino; estabelecer o sistema de representação dos sindicatos, federações e confederação desses estabelecimentos nos Conselhos Nacional e Regionais, bem como a estrutura do Departamento Executivo; e fixar os prazos para a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação – SENAED e o Serviço Social da Educação- SESED.

A proposição tramita sob o regime de apreciação conclusiva das Comissões. A análise de seu mérito incumbe a esta Comissão de Educação, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e a Comissão de Finanças e Tributação – CFT. Esta última também se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira da iniciativa, cabendo, por último, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a iniciativa em comento. Faz sentido a criação de Serviços direta e exclusivamente voltados para os estabelecimentos de ensino, atualmente vinculados ao SENAC e SESC. Como bem afirma o autor do projeto, hoje “competem ao SENAC e SESC a formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais atuantes nos estabelecimentos de ensino, bem como o atendimento pelo serviço social. No entanto, é notória a distinção entre o trabalho prestado por estes profissionais da educação e aqueles que trabalham exclusivamente no comércio”.

Além disso, a proposição destina um mínimo de 30% (trinta) por cento das receitas do SENAED para a formação e capacitação de professores da rede pública de educação básica.

Finalmente, em se tratando de entidades educacionais, certamente não se encontra melhor perfil institucional para cuidar da qualificação de seus profissionais e para oferecer-lhes o mais adequado atendimento social.

A presente Comissão discute o mérito da proposta. O exame de sua constitucionalidade, em especial com relação à questão da competência de iniciativa sobre a matéria por parte do Poder Legislativo, será certamente considerado em sua apreciação pela CCJC.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 10.568, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Relator